

Processo n.: @RLA 17/00755592

Assunto: Auditoria sobre as obras de implantação da Avenida das Torres

Responsáveis: Eduardo Freccia, Joaquim Felipe Brandini da Silva e Diogo Jesus da Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 273/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria *in loco* sobre as obras de implantação da Avenida das Torres, realizada no município de Palhoça;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Ordinária que verificou a obra de execução dos serviços de terraplanagem, drenagem, obras complementares, pavimentação asfáltica, iluminação e meio ambiente (LOTE 1) e sinalização horizontal e vertical (LOTE 2) para implantação da Avenida das Torres - entre a Av. Hilza Terezinha Pagani à Marginal da BR 101 (Área Industrial), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palhoça e a empresa Britagem Vogelsanger LTDA, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos elencados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2 e 2.3, a seguir especificados.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, inciso II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **EDUARDO FRECCIA**, inscrito no CPF sob o n. 037.139.659-00, Secretário Municipal de Infraestrutura de Palhoça, as seguintes multas:

2.1.1 **R\$ 3.000,00** (três mil reais), pela inércia na revisão dos projetos, uma vez que estão incompletos mesmo decorridos 3 anos da alteração do traçado, impondo retardamento imotivado e ônus à coletividade, em afronta aos arts. 7º, 8º e 65 da Lei n.8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC n. 722/2018**);

2.1.2. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face de atestar recebimento e consequentemente aprovar pagamento de projeto de engenharia em afronta as NBR's 9050/2015 e 16.537/2016, a Lei (federal) n. 13.146/2015, o Decreto (federal) n. 5.296/2004 e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. ao Sr. **JOAQUIM FELIPE BRANDINI DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 077.812.689-70, Assessor Técnico do Município de Palhoça, a multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face de irregularidades quanto à acessibilidade na execução da obra, em discordância aos arts. 10 e 15 do Decreto (federal) n. 5.296/2004, 54, I, da Lei (federal) n. 13.146/2015, bem como às normas NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016 (item 2.4 do Relatório DLC);

2.3. ao Sr. **DIOGO JESUS DA ROSA**, inscrito no CPF sob o n. 006.418.609-19, Engenheiro Civil do quadro efetivo do Município de Palhoça, a multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face de irregularidades quanto à acessibilidade na execução da obra, em discordância aos arts. 10 e 15 do Decreto (federal) n. 5.296/2004, 54, I, da Lei (federal) n. 13.146/2015, bem como às normas NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016 (item 2.4 do Relatório DLC).

3. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 59, IX, da Constituição Estadual de 1989, c/c inciso XII, art. 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para que a Prefeitura Municipal de Palhoça, por meio de seu titular, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove a este tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

3.1. Definir projeto do entorno do morro, principalmente no que tange às soluções geotécnicas, e obtenha liberação definitiva junto à Eletrosul para continuação da obra, porquanto a Avenida das Torres está subutilizada pela ausência de continuidade;

3.2. Patologias prematuras no revestimento dos retornos, conforme demonstrado nos Relatórios. DLC ns. 139 e 722/2018;

3.3. Passeios sem acessibilidade, conforme demonstrado nos relatórios de instrução citados no item anterior.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palhoça, ao controle interno e Câmara de Vereadores daquele município, assim como aos Responsáveis nominados acima.

Ata n.: 35/2019

Data da sessão n.: 05/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC